



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1.985.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo		-	% da tarifa de iluminação
0	a 30 KWh	-	Isento
31	a 100 KWh	-	2%
100	a 200 KWh	-	4%
201	a 400 KWh	-	6%
401	a 600 KWh	-	8%
601	a 800 KWh	-	10%
801	a 1000 KWh	-	12%
Acima de 1000 KWh		-	14%

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo		-	% da tarifa de iluminação
0	a 30 KWh	-	Isento
31	a 200 KWh	-	3%
201	a 400 KWh	-	6%
401	a 600 KWh	-	9%
601	a 800 KWh	-	12%
801	a 1000 KWh	-	15%
1000	a 1500 KWh	-	18%
1501	acima	-	21%

Parágrafo único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidade autônoma dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWh / (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando / atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim; caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciona a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 05 de março de 1.985.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente.

MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretaria de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM Nº 04/85, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.985.

02
mu

Nobre Presidente:

Prazerosamente encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei anexo, o qual pedimos seja levado à apreciação desse excelso Poder, e que tem por objetivo estabelecer a Taxa de Iluminação Pública para Jaciara.

Existe, de há muito, convenios dos municípios do Estado, incluindo o nosso, com a CEMAT, para cobertura das despesas de iluminação pública nas cidades. Tais convenios se originam de orientação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

As empresas distribuidoras de força e luz cobram, em todas os recantos da Nação, onde fornecem esse precioso produto, uma taxa de iluminação pública, destinada a repôr parte dos gastos com iluminação, manutenção, ampliação, operação e consumo de energia nas vias e logradouros públicos. Jaciara não é exceção à regra.

Entretanto, em diversas células da federação, inclusive a nossa, essa prática ainda não está disciplinada legalmente, ou existe de forma arcaica e obsoleta, que não atinge suas finalidades. Urge, portanto, que se lhe dê a necessária tutela jurídica, transformando em lei o que já se consagrou na prática. É simplesmente o caso de se legitimar algo que já recebeu a chancela pública e que está consolidado na despesa mensal de energia elétrica de grande parte dos usuários.

Paralelamente, existem inúmeros prédios que se beneficiam com as isenções desse tributo, como: os templos religiosos de qualquer culto, as sedes dos partidos políticos, os ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias, empresas de economia mista, as instituições de assistência social e de educação. E, ainda, os pequenos consumidores, classificados na faixa de 0 a 30 KWH (quilowatts/hora), tanto do setor residencial quanto do comercial e industrial.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

A aprovação do presente projeto e sua transformação em Lei não irá trazer qualquer ônus novo à sacrificada bolsa popular; nenhum aumento acarretará às atuais contas de energia elétrica, pois, essa taxa já vem computada aos consumidores que gastam mais de 30 KWh por mes. Para qualquer dúvida, basta que se verifique o talão pago neste e nos meses anteriores.

A CEMAT é uma empresa de economia mista, que sobrevive em função dos recursos que arrecada. A energia por ela distribuída é quase totalmente comprada fora do Estado e, como se sabe a altos custos. Mas, tudo isso não importa, são fardos que temos de suportar porque, no fundo, energia cara é a energia que falta. Energia elétrica é, sem qualquer dúvida, fator gerador de progresso e propulsor de lazer e conforto.

Assim exposto, esperamos contar com a costumeira demonstração de lucidez e brilhantismo cultural dos integrantes / desse augusto Poder, transformando em Lei o projeto junto.

Face à urgência na regularização desse tributo, sem a qual não poderemos renovar convenio com a CEMAT, pedimos a Vossa Excelência seja convocada extraordinariamente essa exemplar Casa do Povo, nos termos prescritos pelo artigo 16 da Lei de Organização Municipal e artigo 119 do Regimento Interno desse Parlamento.

Ao ensejo renovamos-lhe nossos protestos de amizade e confiança.

Respeitosamente,

GERALDO VERNIANO
Prefeito

EXMO. SR.

JOSÉ PIRES MASSARIOL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04/85, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.985.

04
muv

cria a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O cidadão GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

7



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação pública , aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública' será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo			-	% da tarifa de iluminação
0	a	30 KWh	-	Isento
31	a	100 KWh	-	2%
100	a	200 KWh	-	4%
201	a	400 KWh	-	6%
401	a	600 KWh	-	8%
601	a	800 KWh	-	10%
801	a	1000 KWh	-	12%
Acima de 1000 KWh			-	14%

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo			-	% da tarifa de iluminação
0	a	30 KWh	-	Isento
31	a	200 KWh	-	3%
201	a	400 KWh	-	6%
401	a	600 KWh	-	9%
601	a	800 KWh	-	12%
801	a	1000 KWh	-	15%
1000	a	1500 KWh	-	18%
1501	acima		-	21%

Parágrafo único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidade autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do Mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

07
mhr

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção, melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim; caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

09
X

*Orçamento à Brincos de
Folhas, Economia e Fomento
Jaciara, 21 de Junho de 1985*

hij

*Projeto de Lei aprovado por unanimidade
em Reunião Ordinária, Jaciara, 2º de Março de 1985*

TARIFAS APLICÁVEIS AOS FORNECIMENTOS EFETUADOS A PARTIR DE 06.02.85
PORTARIAS DNAEE/DG/Nº 025 DE 05.02.85 E Nº 198 DE 06.12.84.

SISTEMA TÉRMICO ISOLADO

SECUNDÁRIO

GRUPO B

TIPO DE CONSUMIDOR	TARIFA DE CONSUMO Cr\$/MWh	ACRÉSCIMOS CONSUMO Cr\$/MWh
RESIDENCIAL (1)	211.070,00	37.173,00
INDUSTRIAL (2)	217.506,00	-
CONSUMO $> 30 \leq 2000$ kWh	-	11.895,00
CONSUMO > 2000 kWh	-	24.163,00
COM.SERV.OUTRAS ATIVIDADES (3)	217.506,00	44.607,00
RURAL (4)	102.447,00	-
PODERES PÚBLICOS	217.506,00	-
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	68.754,00	-
SERVIÇOS PÚBLICOS		
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO (5)	184.880,10	-
CONSUMO PRÓPRIO	217.506,00	-

Aos fornecimentos efetuados a partir de 06.02.85 e até 30 dias após esta data, observar os critérios de proporcionalidade conforme Port. nº 124 de 22.12.82.

(1) Vide item I, observações nº 1 e 4

(2) e (3) Vide item I, observação nº 4

(4) Vide item I, observação nº 2

(5) Vide item I, observação nº 3

11
4

12

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A VIGORAR NO FATURAMENTO DO MÊS 11/84 PORTARIA TARIFÁRIA Nº 164 de 31.10.84

LOCALIDADES			Faixa de Consumo kwh	RESIDENCIAL		COMERCIAL-INDUSTRIAL	
				%	Cr\$	%	Cr\$
			30	-	-	-	-
			100	1	528,00	5	2.644,00
			200	3	1.586,00	10	5.288,00
			≥ 201	5	2.644,00	15	7.933,00
AGUAIA	GUIRATINGA	TANGARA DA SERRA	30	-	-	-	-
POLIS	JACIARA	TESOURO	100	2	1.057,00	5	2.644,00
ARÇAS	LUCIARA	VARZEA GRANDE	200	4	2.115,00	10	5.288,00
BUGRES	NOBRES	VILA BELA	≥ 201	5	2.644,00	15	7.933,00
MELGATO	PEDRA PRETA						
ES	RONDONÓPOLIS						
GUIMARÃES	ROSÁRIO OESTE						
ANTINO	STO ANTONIO LEVERGER						
QUINO	SINOP						
AGUAIA	JUSCIMEIRA	POXOREO	30	-	-	-	-
TANGA	JAURU	P. DOS GAUCHOS	100	2	1.057,00	3	1.586,00
ORESTA	JUARA	PARANATINGA	200	4	2.115,00	3	1.586,00
BOA	JUINA	PONTE BRANCA	400	6	3.173,00	6	3.173,00
O GARCAS	N.S.LIVRAMENTO	QUATRO MARCOS	600	8	4.231,00	9	4.759,00
ANA	N. XAVANTINA	RIO BRANCO	800	10	5.288,00	12	6.346,00
DER	N. DENIZE	SALTO DO CÉU	1000	12	6.346,00	15	7.933,00
CARNEIRO	N. BRASILÂNDIA	S.J.DO RIO CLARO	1500	14	7.404,00	18	9.519,00
JIRA	P. E LACERDA	STA TEREZINHA	≥ 1501	14	7.404,00	21	11.106,00
ELÂNDIA			30	-	-	-	-
			100	3	1.586,00	6	3.173,00
			200	5	2.644,00	11	5.817,00
SSOL D'OESTE			201	6	3.173,00	16	8.462,00
NE			30	-	-	-	-
			100	3	1.586,00	7	3.702,00
			200	5	2.644,00	7	3.702,00
			400	7	3.702,00	12	6.346,00
			600	9	4.759,00	17	8.990,00
UAINI			800	11	5.817,00	19	10.048,00
			1000	13	6.875,00	20	10.577,00
			1500	15	7.933,00	21	11.106,00
TELIX DO APAGUAIA			≥ 1501	15	7.933,00	22	11.635,00

OBS: 1 - A taxa é calculada em duodécimos, sempre baseada em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente. Assim sendo, sempre em que houver alteração da tarifa básica, automaticamente, os valores das taxas também serão alterados.

2 - Os percentuais são estabelecidos por lei municipal razão pela qual há diferença entre as localidades.

3 - Tarifa do Sub-Grupo B4 = R\$ 52.888,00 / 1000 kwh vigente a partir das leituras em 01.11.84.

OBS: Os primeiros 30 (trinta) dias o faturamento dar-se-á pela TABELA PROPORCIONAL.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

12
4

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 04/85

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA

ASSUNTO: Cria a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

PROCESSO: Nº 05/85

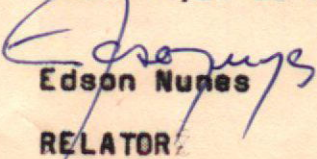
PROTOCOLO: nº 0469/85

APRESENTAÇÃO: A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, compete manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto Legal, Jurídico e Constitucional.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O Projeto de Lei em questão, solicita a criação da taxa de iluminação pública e dá outras providências.

CONCLUSÃO: O Presente Projeto é apenas para revestir de legalidade a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, uma vez que a mesma já é cobrada pela CEMAT, e em nada alterará as contas de energia elétrica; razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

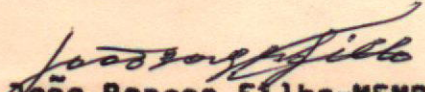
JACIARA, 26 de fevereiro de 1.984


Edson Nunes

RELATOR

COMISSÃO


Vicente de Paula Gomes-PRESIDENTE


João Borges Filho-MEMBRO EFETIVO